

Comunicação sobre Transações entre Partes Relacionadas (Resolução CVM Nº 80/2022)

Os quadros a seguir demonstram os detalhamentos requeridos pelo Anexo F (art. 2º) da Resolução CVM Nº 80 de 29/03/2022.

I – descrição da transação, incluindo:	
a) as partes e sua relação com o Banco; e	Governo Federal – Acionista Controlador.
b) o objeto e os principais termos e condições.	O Governo Federal autorizou, por meio da Portaria de Equalização nº 1.508, de 11 de julho de 2025, o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a Média de Saldos Diários – MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil, no montante de até R\$ 58,01 bilhões, para o Plano Safra 2025/2026 (período de julho/2025 a junho/2026).
II – se, quando, de que forma e em que medida a contraparte na transação, seus sócios ou administradores participaram no processo:	
a) de decisão do Banco acerca da transação, descrevendo essa participação; e	Não houve participação.
b) de negociação da transação como representantes do Banco, descrevendo essa participação;	Não houve participação.
III – justificativa pormenorizada das razões pelas quais a administração do Banco considera que a transação observou condições comutativas ou prevê pagamento compensatório adequado, informando por exemplo:	
a) se o Banco solicitou propostas, realizou algum procedimento de tomada de preços, ou tentou de qualquer outra forma realizar a transação com terceiros, explicitando, em caso negativo, as razões pelas quais não o fez ou, em caso afirmativo, os procedimentos realizados e seus resultados;	O Banco do Brasil não solicitou proposta a terceiros, tendo em vista que a subvenção econômica a título de equalização de taxas de juros de operações de crédito rural é concedida exclusivamente pelo Governo Federal.
b) as razões que levaram o Banco a realizar a transação com a parte relacionada e não com terceiros; e	O Governo Federal é o ente autorizado pela Lei nº 8.427, de 27.05.1992, a conceder subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de equalização de taxas de juros, por meio de instituições financeiras, públicas ou privadas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no crédito rural.
c) a descrição pormenorizada das medidas tomadas e procedimentos adotados para garantir a comutatividade da operação.	Em se tratando de processo previsto em Lei, as partes envolvidas conhecem e se obrigam a exercê-la. As instituições financeiras interessadas, habilitam-se e concorrem em condições de igualdade na negociação. O processo leva em conta diversas variáveis de custos e projeções de resultados, com vistas ao estabelecimento de remunerações compatíveis com as expectativas dos acionistas. O seu resultado se dá pela publicação de portaria de equalização no Diário Oficial da União pelo Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional, a qual autoriza tetos para pagamento de equalização, nas condições de remuneração negociadas.
Parágrafo único. Caso a transação em questão seja um empréstimo concedido pelo Banco à parte relacionada, as informações previstas no <i>caput</i> devem necessariamente incluir:	
I - explicação das razões pelas quais o Banco optou por concedê-lo, indicando as garantias eventualmente exigidas;	Não se aplica.
II - análise sucinta do risco de crédito do tomador, incluindo classificação independente de risco, se houver;	Não se aplica.



III - descrição da forma como foi fixada a taxa de juros, considerando a taxa livre de risco do mercado e o risco de crédito do tomador;	Não se aplica.
IV - comparação da taxa de juros do empréstimo com outras aplicações similares existentes no mercado, explicando as razões para eventuais discrepâncias;	Não se aplica.
V - comparação da taxa de juros do empréstimo com as taxas de outros empréstimos recebidos pelo tomador, explicando as razões para eventuais discrepâncias;	Não se aplica.
VI - descrição do impacto da transação na condição de liquidez financeira e no nível de endividamento do Banco.	Não se aplica.